DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1118/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8124/2010/001
PROTOCOLO	: 1361485
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência, declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira de contratação e excluir a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS01-SECSES-78/2012, de 27 de março de 2012, da Primeira Câmara, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **2** e **3** para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2D/2010, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Assis & Passos Ltda. - ME, e dar como fundamento atualizado para a declaração as regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **3** da DS01-SECSES-78/2012, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS01-SECSES-78/2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, Prefeito do Município de Camapuã.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples nº 78/2012, prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 8124/2010, a qual traz as seguintes disposições:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2D/2010, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº03.501.517/0001-52, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, Empresa Assis & Passos Ltda.-ME, CNPJ/MF nº 03.675.544/0002-22, por seu representante, Senhor Eraldo Pereira Passos, CPF/MF nº 107.580.461- 20,como contratada, nos termos do disposto no artigo 311, inciso I e artigo 312,inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira em face da sua inexatidão entre o valor contratado, empenhado e os valores comprovados e pagos, na forma consignada na Análise Conclusiva (f.192), nos termos do inciso II do artigo 311 e inciso II (segunda parte) do artigo 312,ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, soba responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901- 53, por ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado, efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;

6 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

O recurso consiste nas razões e documentos constantes nas peças 1, pág. 2-181 e 2, pág. 01/180, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 2, f. 181), o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os autos (ANC Nº 9884/2014 – peça 5) teceu as seguintes conclusões:

> Ante o exposto, reiteramos que o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a decisão combatida merece reforma, no sentido de anular "*in totum*" a Decisão Simples nº 78/2012, PEÇA 05 (TC/MS 8124/2010) desta Corte de Contas.

Manifestando-se conclusivamente (Parecer nº 13475/2014 – peça 6) o douto representante ministerial opinou:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi para reformar a r. Decisão Simples n. 01/078/2012 da 1ª Câmara desta Corte de Contas, declarando-se legal e regular a execução e isentar o recorrente da penalidade aplicada;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações recursais, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª ICE, infere-se que as irregularidades norteadoras da decisão combatida foram totalmente esclarecidas, não havendo nos autos fator impeditivo da declaração de regularidade da prestação de contas. nos autos fator impeditivo da declaração de regularidade da prestação de contas.

A comprovação da despesa, considerando os expedientes juntados com a peça recursal,

deu-se nos seguintes moldes:

Saldo Empenhado	:	R$ 83.119,08
Total Liquidado	:	R$ 83.119,08
Pagamentos Efetuados	:	R$ 83.119,08

Diante da clareza com que foram apresentados os argumentos recursais e dos robustos apontamentos técnicos trazidos pelos órgãos de apoio, não vejo motivos para maiores discussões acerca da matéria.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: Preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito do Munícipio de Camapuã, por obedecer às prescrições legais e regimentais e, no mérito, dar-lhe total provimento, reformando a Decisão Simples nº 78/2012 com o efeito de: alterar o comando do item 2, declarando Regular e Legal a execução financeira do Contrato nº 2D/2010; excluir os itens 3 e 4, isentando o recorrente da multa imposta; e, por fim, manter os seus demais comandos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS01-SECSES-78/2012, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **2** e **3** para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2D/2010, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Assis & Passos Ltda. - ME;

b) excluir a multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **3** da DS01-SECSES-78/2012, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS01-SECSES-78/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator